

Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos

Camila Caldeira Nunes Dias

*Colaboradora do Observatório de Segurança Pública da Unesp e do
Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos da UFPR*

Este artigo analisa o fato de o direito oficial, quando se mostra incapaz de se constituir como fonte universal de regulação, deixar brechas, ocupadas por instâncias informais – caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), nas prisões de São Paulo. Por meio de entrevistas, observação direta e reportagens jornalísticas, demonstra-se como, desde sua criação, essa instância reguladora migrou de um modelo de demonstração simbólica (e violenta) do poder para formas mais racionais de seu exercício, por meio de “tribunais” com decisões coletivas.

Palavras-chave: crime organizado, prisão, direito informal, poder, PCC

This article examines the fact that when unable to constitute a universal source of regulation, the official law leaves gaps which are filled by informal instances – such as the Primeiro Comando da Capital (PCC), in the prisons of São Paulo. Through interviews, direct observation and journalistic reporting, it is shown that since its creation, this regulatory instance has made the transition from a model of symbolic (and violent) demonstration of authority to more reasonable modes of activity by means of “tribunals” making collective verdicts.

Keywords: organized crime, prison, informal Right, power, PCC.

Introdução¹

De acordo com Rouland (1995, p. 7), cabe à antropologia jurídica, a partir da análise de discursos, práticas e representações, apontar a lógica dos processos de juridicalização próprios a cada sociedade, o que significa, sobretudo, considerar o direito como resultado de processos sociais de qualificação de certas regras como jurídicas – isto é, obrigatórias –, cujo descumprimento é passível de sanção. Diferentemente do que admitem as correntes mais tradicionais de estudos sobre o direito, no interior de uma mesma sociedade coexistem direitos diferentes, com lógicas diversas daquela do direito oficial. Se a ideologia jurídica repousa na suposição de que a lei é uma só e é a mesma para todos os membros de uma dada sociedade, a realidade é bem outra: a lei não é aplicada igualmente

Recebido em: 15/03/09

Aprovado em: 21/04/09

¹ O presente texto é baseado em trabalho de campo realizado em três unidades prisionais paulistas para execução de pesquisa de doutorado, com a realização de entrevistas com presos membros do PCC, simpatizantes e ex-integrantes da facção, além de conversas com diretores e funcionários destes estabelecimentos. A argumentação que se seguirá, embora não contenha citações particulares, está baseada nas falas dos entrevistados, bem como em material veiculado na imprensa, conforme indicações.

te e não é reconhecida por todos os grupos sociais como legítima e válida². Dentro de uma dada sociedade, alguns grupos – em especial aqueles alijados dos direitos previstos nas leis oficiais, cujo acesso às instituições de justiça é precário ou inexistente – engendram e sancionam seu próprio direito, exercendo formas de controle internas ao grupo, independentes do direito oficial.

De acordo com Kuppe e Potz (1995) e Bohannan (1966), não existem sociedades em que os conflitos estejam completamente ausentes, assim como não existem aquelas vivendo em absoluta arbitrariedade, sem quaisquer regras. Segue-se que o controle do comportamento transgressor é necessidade básica de toda sociedade humana, uma vez que esse controle, por meio de leis e normas, é a forma pela qual a sociedade se mantém. Como observa Rouland (1995, p. 71), um grupo que tem a possibilidade de se esquivar da autoridade do Estado e, portanto, da lei, não necessariamente cairá no buraco negro do “não direito”; poderá, em vez disso, ser regido por outro sistema normativo. Muitos grupos sociais regulam e resolvem suas próprias diferenças, recorrendo aos tribunais oficiais apenas em casos extremos, em geral quando o conflito envolve pessoas estranhas à comunidade. Essas afirmações de Rouland são especialmente válidas para a sociedade brasileira.

O Brasil possui contradições jurídicas dramáticas provenientes de sua constituição histórica, cujo poder político sempre foi controlado por uma pequena aristocracia – primeiro rural; depois, urbana. Segundo Shirley (1987), desde o início da colonização portuguesa o direito no Brasil se tornou uma questão privada – os grandes produtores de São Vicente e do Nordeste governavam seus domínios como feudos particulares. As mudanças, ocorridas no decorrer do Império e com a proclamação da República, ainda que substantivas, especialmente no que tange à centralização do poder político, foram incapazes de estender à maior parte da população os direitos que sucessivamente foram sendo incorporados à legislação. Além do mais, muitas áreas do país, tanto rincões do interior quanto localidades de grandes centros urbanos, permaneceram fora do alcance das sucessivas mudanças na legislação brasileira dos últimos séculos.

2 No caso brasileiro, há enormes contradições presentes no próprio código jurídico que, de alguma maneira, reproduzem as desigualdades presentes na sociedade. Contudo, não entraremos nesta discussão, haja vista que o foco deste texto reside nas ambiguidades e na diferenciação de aplicação das normas jurídicas, que segue outra lógica que não a da universalidade, pretendida no Estado democrático de direito.

Shirley (1987, p. 83) aponta que a falta de legitimidade popular da lei é constitutiva da história do Brasil e que desde o Império tem havido três padrões de leis no país: as leis formais das escolas de direito e do governo, isto é, da elite urbana (embora essa elite esteja quase sempre acima de qualquer lei formal); as leis dos coronéis senhores quase absolutos de suas propriedades; e as leis populares de comunidades pobres das zonas rurais e urbanas. Para o autor, embora esses sistemas informais de regulamentação desempenhem um papel essencial no Brasil – quiçá um papel maior que o direito oficial –, raros têm sido os estudos sobre as formas populares do direito que busquem compreender como a ordem é mantida em locais em que a estrutura jurídica do Estado é ausente. Pretendemos que este texto seja uma pequena contribuição para reduzir essa lacuna nos estudos sobre formas alternativas de imposição de normas, de regulamentação social e resolução de conflitos no Brasil³.

No decorrer das últimas duas décadas, assistimos a importantes transformações ocorridas nos padrões de normatização do comportamento e de resolução de conflitos, particularmente em duas áreas do Estado de São Paulo (para citar apesar dois setores onde essas mudanças são mais visíveis): as prisões e em muitas comunidades pobres da periferia paulistana. Entre as unidades prisionais e a periferia paulistana há vários pontos comuns, como a ausência do Estado enquanto instância legítima de mediação de conflitos e a progressiva centralização da prerrogativa de impor as normas e as sanções disciplinares nas mãos do grupo denominado *Primeiro Comando da Capital* (PCC). Neste texto, buscaremos compreender a constituição do PCC como instância alternativa de imposição de normas e de resolução de conflitos no interior das unidades prisionais.

Compreender essa organização como essa instância alternativa de regulamentação social não significa aderir a um relativismo moral que considera legítima toda e qualquer forma social; a questão da legitimidade e a da ilegalidade do grupo serão centrais

3 Barbato Jr. (2007) faz uma análise das regras vigentes nas prisões e no tráfico de drogas como códigos informais de normatização do comportamento.

nesta discussão. Assim, conforme exposto por Geertz (1999, p. 33), “compreender no sentido de compreensão, percepção e intuição precisa ser diferenciado de compreender no sentido de concordância de opinião, união de sentimento [...]”.

As origens: de Taubaté para o Brasil

O PCC surgiu em 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, região do Vale do Paraíba, no estado de São Paulo. O presídio, também conhecido como “Piranhão”, foi inaugurado no início dos anos 1980 e era uma espécie de castigo para presos indisciplinados, na medida em que lá eles passavam o tempo imersos em um regime de restrições, com limitação a visitas e a banhos de sol. Além disso, somando-se aos refreamentos oficiais, havia o fato de que o local era conhecido pela crueldade e pela arbitrariedade no trato com os presos, que eram sistematicamente espancados e expostos a toda sorte de maus-tratos. Este texto não é o espaço adequado para tratar das condições que permitiram a expansão do PCC para além do seu berço, mas o fato é que desde 1993 o grupo se expandiu continuamente, primeiro dominando a maior parte das unidades prisionais paulistas e, em um momento seguinte, controlando vários bairros e comunidades pobres da região metropolitana de São Paulo, para não falar de sua influência em muitas outras cidades do estado e em outros estados da federação⁴.

Nas áreas sob sua influência, o PCC controla desde o tráfico de drogas até o roubo de cargas e de bancos, sequestros, assaltos a empresas de transporte de valores e a prédios de luxo, etc. Em algumas áreas, especialmente no interior dos presídios, a facção exerce poderes legislativo, judiciário e executivo, à qual todos – sejam ou não membros da facção – devem se reportar para pedir justiça e favores, resolver conflitos etc. Pretendemos analisar como o PCC se impôs como instância alternativa de controle social e em que bases o exercício desse poder está assentado⁵.

4 Para mais informações sobre o surgimento, as ações e as áreas de influência do PCC, ver: Jozino (2005), Souza (2006), Souza (2007) e Barros (05/2006).

5 Em edição especial publicada em 28/06/2006, a revista *Caros Amigos* aponta que o PCC dividiu a cidade de São Paulo em cinco áreas (Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro) e fатиou o estado em várias regiões sob sua influência, entregando as atividades criminosas realizadas em cada região (em especial o tráfico de drogas) para um membro da organização; na mesma revista, o promotor do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), Márcio Christino, afirma que o PCC controla 90% das favelas de São Paulo.

Da ordem contestada à ordem negociada

Rouland (1995, p. 84), citando Le Roy, afirma que a escolha da forma de resolução de conflitos nas diferentes sociedades e/ou grupos sociais está relacionada à visão de ordem social do referido grupo. Esquemáticamente, o autor aponta quatro visões de ordem social: *ordem aceita*, na qual as partes regulam suas próprias diferenças; *ordem negociada*, na qual a intervenção de um terceiro é necessária na resolução dos conflitos e na qual as normas jurídicas são modelares, embora não sejam imperativas; *ordem imposta*, em que os conflitos se transformam em litígios, submetidos a um juiz que deve aplicar o direito positivo; *ordem contestada*, em que as normas jurídicas são completamente ignoradas e não há autoridade que se interponha entre as partes em conflito, cada qual utilizando os meios que tem à sua disposição, prevalecendo, assim, a lei do mais forte.

Nas unidades prisionais, objeto de atenção neste texto, é flagrante a ausência do Estado como instância legítima de mediação, o que torna pouco valorizada a ordem imposta conforme definida acima. Recorrer às autoridades oficiais é algo praticamente inexistente nestes locais e até mesmo arriscado, dada a força cada vez maior da autoridade local, o PCC. Os conceitos de ordem contestada e de ordem negociada se constituem como ferramentas analíticas úteis para o presente estudo por denotarem duas formas de regulamentação social no sistema penitenciário, que correspondem a dois momentos distintos em sua história. No entanto, como será apontado mais adiante, talvez estejamos assistindo hoje à passagem para um terceiro momento nesse processo, o da ordem imposta, justamente pelo PCC.

A ordem contestada é própria dos sistemas sociais em que inexistente qualquer autoridade central com a prerrogativa de acordar normas básicas para sobrevivência e de regular os conflitos. Caracteriza-se por ter na violência e na ameaça os instrumentos de imposição de regras arbitrárias por aqueles que dispõem de maior força física. O poder é descentralizado e disseminado por entre os que possuem meios – armas, força física –

para se impor sobre os demais. É, portanto, um poder efêmero e precário, uma vez que continuamente surgem aqueles que se contrapõem e contestam o domínio então vigente. Em um contexto social desse tipo, a insegurança e o medo são os sentimentos predominantes, na medida em que não há qualquer previsibilidade nas relações estabelecidas entre as pessoas. Até o início dos anos 1990, esse era o sistema social em atuação nas unidades prisionais paulistas, onde os mais fortes se impunham pelo uso da violência e submetiam os demais aos seus caprichos, não havendo nenhum outro mecanismo regulador que não o da sua vontade. Era a dominação que alguns indivíduos – ou pequenos grupos – exerciam sobre outros.

Com a expansão do PCC e a consequente centralização do poder, esse cenário muda completamente. Em primeiro lugar, o poder deixa de ser exercido individualmente e passa a ser prerrogativa da facção; assistimos a consolidação de um tipo de dominação que se torna consistente e duradouro; há uma diminuição significativa da insegurança e do medo com uma regulação social muito mais eficiente que dota as relações sociais de previsibilidade; a violência deixa de ser o único pilar de sustentação desse poder, e talvez não seja nem mesmo o mais importante, pois o assistencialismo e o discurso de solidariedade, de união dos fracos contra os fortes, constituem-se como importantes elementos de sustentação desse domínio; o PCC se impõe como árbitro de todos os conflitos que ocorram no local, exercendo o papel de mediador entre as partes e impedindo os indivíduos de agirem de forma autônoma, estabelecendo a figura da autoridade, acima das partes envolvidas, que julgará o caso de forma imparcial e impessoal, realizando acordos ou, mais frequentemente, aplicando sanções conforme o código informal vigente; por fim, a imposição das normas e a punição para os seus infratores são agora efetivadas por membros da organização com essa função específica, constituindo-se, assim, em um órgão especializado. Estabelece-se, dessa forma, uma ordem negociada.

Como afirma Balandier (1982, p. 7), para garantir a manutenção do poder é essencial a produção de imagens e a transposição das condições do exercício da dominação e das posições ocupadas pelos dominadores no nível do simbólico, organizando esses símbolos em um quadro cerimonial. A construção simbólica é fundamental para compreender a legitimação não apenas da dominação exercida pelo PCC, mas também da violência praticada pela facção.

Construção simbólica da legitimidade: o mito fundador, o batismo e a execução

Tomando como referência a importância do simbolismo para a manutenção do poder, tal como exposta por Balandier (1982), vamos analisar as imagens, construções simbólicas e narrativas míticas presentes em alguns elementos constitutivos da dominação do PCC: a sua fundação, o batismo e as execuções de inimigos e traidores. Poderíamos incluir outros elementos nessa análise, mas estes representam exemplos paradigmáticos da importância do simbolismo e do ritual na justificação da consolidação de um poder, ainda que este seja arbitrário e ilegal.

Girard (1998) defende a tese – polêmica, diga-se de passagem – de que a violência é fundadora das sociedades humanas. Nas sociedades tradicionais, que não dispõem de um sistema judiciário como instância independente das partes para solucionar conflitos, a violência é evitada ou estancada por meio de rituais de sacrifício do que o autor denomina “vítima expiatória”. Trata-se daquela cujo assassinato (assassinato ritual, ou seja, o sacrifício) não demanda vingança ou retaliação e que concentra em si mesma toda a violência disseminada na comunidade. Dessa forma, o assassinato ritual da vítima expiatória impede a destruição da comunidade pelo círculo vicioso da vingança pessoal e reforça a nova unanimidade por meio da união dos membros do grupo contra uma só vítima.

Deixando de lado a generalização feita por Girard e nos atendo apenas ao caso em questão, notamos que alguns elementos apontados por ele podem ser percebidos no interior do arcabouço narrativo da história do PCC, conforme contada pelos próprios membros, a começar pela sua fundação.

Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, 31/08/1993, de acordo com relato de José Márcio Felício, o Geleião, um dos oito fundadores⁶: após autorização da direção do presídio para um campeonato de futebol entre os presos que cumpriam pena no rigoroso regime, dois times se enfrentam: Comando da Capital, formado por presos da capital paulista, e Comando Caipira, cujos participantes eram oriundos do interior do estado. Sob fortes provocações mútuas, tais como “Eu vou beber teu sangue”, a rixa inicial degenerou em uma briga sangrenta. Geleião teria segurado a cabeça de um dos adversários e, girando-a, destroncou seu pescoço, matando-o; a briga continuara até a morte de outro adversário. Os oito presos do time da capital, responsáveis pelos assassinatos, sabendo que seriam severamente punidos pela administração prisional, selaram um pacto: “Quem ofender um de nós ofenderá a todos – somos o time do PCC, os fundadores do Primeiro Comando da Capital”. Criaram um código de autoproteção: “Na nossa união ninguém mexe”. Narrada a partir do ponto de vista de outros membros próximos aos fundadores, a história tem ligeiras alterações, ressaltando a atuação daquele que a conta. Em Jozino (2005), cujo relato está baseado na narrativa da mulher de Sombra, que, por sua vez, era muito ligado a Cesinha, é enfatizada a importância deste último nos assassinatos cometidos⁷.

Antes desse fato, porém, exatamente em maio daquele ano, os presos do Anexo já haviam organizado um protesto contra as condições de opressão em que viviam, o que ficou conhecido como “bateria”. Os presos se revezavam batendo nas grades, 24 horas por dia, gerando protestos até da vizinhança local, que fez um abaixo-assinado pedindo a desativação do presídio. Esse protesto, além das arbitrariedades das quais eram vítimas os 130 presos do local, era resultado do ain-

6 Os oito presos fundadores do PCC são: Miza (Mizael Aparecido da Silva), Geleião, Cesinha (César Augusto Roriz Silva), Cara Gorda (Wander Eduardo Ferreira), Paixão (Antonio Carlos Roberto da Paixão), Esquisito (Isaias Moreira do Nascimento), Dafé (Ademar dos Santos) e Bicho Feio (Antonio Carlos dos Santos). Dos oito, os três primeiros tiveram papéis mais relevantes na expansão da facção e o único que está vivo é Geleião, preso na Penitenciária de Oswaldo Cruz, “decretado” (ameaçado de morte) pelo PCC depois de ser expulso da facção pelo atual líder, Marcola (Marcos Willians Herbas Camacho), e colaborar com o Ministério Público paulista por meio da delação premiada.

7 As notícias da *Folha de S. Paulo* de 02/09/1993 apontam os dois assassinatos como resultados de uma ameaça, dos presos do Anexo, de instituir no presídio uma roleta-russa cujos alvos seriam não apenas outros presos, mas também funcionários daquela unidade. A ameaça da instituição da roleta-russa visava pressionar o governo a atender a uma lista com dez reivindicações, entre as quais a anistia dos crimes do dia 31 de agosto e a exoneração do diretor da Casa de Custódia, José Ismael Pedrosa. Essa última reivindicação foi central na história do PCC, culminando com o assassinato do referido diretor, em 2005.

da recente Massacre do Carandiru (em 02/10/1992, no qual 111 presos da Casa de Detenção foram assassinados por policiais militares) e da Lei de Crimes Hediondos, criada em 1990. Contudo, aquele fato, fundamental por revelar um protótipo de união e de organização, é ofuscado pelo acontecimento fundador, o duplo homicídio, marco simbólico da criação do PCC, transformado em narrativa mítica, reatualizado no batismo dos novos membros da organização e nas muitas execuções de rivais, repletas de elementos simbólicos.

Em relação aos batismos, tudo indica que no decorrer dos 15 anos de existência do PCC essa prática passou por transformações. No início, relatos dão conta de que havia um ritual de sangue, no qual o novo integrante do grupo e o seu padrinho picavam o dedo e derramavam gotas de sangue em um copo com água e, em seguida, ambos bebiam a mistura⁸. Em outros relatos, é apontada a presença de sangue de animais, pombas ou ratos, que teria que ser bebido pelo novo integrante. Lupo (2002) descreve a semelhança entre os rituais iniciáticos da máfia e da maçonaria, nos quais a presença do sangue é central. O sangue simboliza o renascimento, o pertencimento do novato a uma nova família e, ao mesmo tempo, a ruptura com os grupos dos quais fazia parte. Contudo, além dessa simbologia de fraternidade, a presença do sangue nos rituais de batismos simboliza a possibilidade de uso da violência, constituída como ameaça ao novo integrante em caso de traição. Por fim, o sangue é o símbolo do pacto eterno, ao qual o novato está ligado até o fim de sua vida, e cuja ruptura pode levá-lo à morte.

Mas se a presença do sangue não é comum a todos os relatos de batismos, a leitura do estatuto do PCC é. Em todas as narrativas sobre os rituais de entrada na organização, os novos adeptos declaram que lhes é dada uma cópia do estatuto da facção, que os mesmos devem ler em voz alta, sobre cujos 16 itens devem jurar obediência, e diante da qual devem ainda jurar fidelidade a seu padrinho. Todo novo integrante do PCC tem que, necessariamente, ser apresentado por um integrante mais antigo e “conceituado” na organização. O padrinho é o responsável pelo novo integrante, por isso, deve escolher com cuidado os membros que deseja trazer para dentro da “irmandade”.

8 Apesar desses relatos, expostos em alguns livros de jornalistas, nenhum dos membros da facção confirmou esse tipo de ritual nas entrevistas realizadas para esta pesquisa. Eles afirmaram ainda que quem praticava essa espécie de rito eram os membros da Seita Satânica, misto de religião e facção que foi praticamente dizimada pelo PCC.

Para Balandier (1982, p. 7), “ (...) o passado coletivo, elaborado em uma tradição, em costume, é a origem da legitimação. (...) permite empregar uma história idealizada, construída e reconstruída segundo as necessidades, a serviço do poder presente”. Assim, a imagem de uma irmandade, constituída a partir de uma experiência comum de privação, sofrimento, opressão e injustiça entre os irmãos, é reativada pelo ritual de batismo, por meio da leitura do estatuto, escrito por Mizael, que relembra fatos marcantes na história dos abusos cometidos pelas autoridades no sistema penitenciário paulista, como o Massacre do Carandiru e a tortura constante no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté. Além disso, o padre Valdir João Silveira, da Pastoral Carcerária de São Paulo, relata ao repórter da revista *Caros Amigos* (BARROS, 05/2006, p. 7) que em algumas unidades prisionais os membros do PCC realizam um culto para fortalecer a coesão do grupo. Nele, os membros cantariam um hino e, em seguida um orador lembraria os mártires da facção, enumerando, logo após, os locais comandados pelo “partido”⁹. No momento seguinte, o orador faria um sermão, baseado no Antigo Testamento, ligando a liderança da facção a um personagem bíblico. O culto seria, por fim, encerrado com um pai-nosso ecumênico.

As execuções de rivais ou de membros dos grupos acusados de transgredir as regras da organização pode se realizar de diversas formas, dependendo do contexto no qual ocorre o justicamento. Em alguns casos, é fundamental esperar a oportunidade propícia para cometer o assassinato e este deve ser efetivado rapidamente, de forma a evitar o flagrante. Nesses casos, a exigência de praticidade e rapidez no ato da execução elimina o elemento simbólico. Sempre que a ocasião favorece, porém, as execuções comandadas pelo PCC contêm símbolos que marcam e reforçam o poder da facção. São esses assassinatos que nos interessam neste texto e as rebeliões são as ocasiões mais favoráveis (mas não as únicas) a essa demonstração de poder por meio da crueldade dos suplícios¹⁰ sobre o corpo dos condenados (conforme expressão utilizada por FOUCAULT, 2000).

9 “Partido” ou “comando” são outras formas de se referir ao PCC.

10 O uso do termo suplício, tal como formulado por Foucault, se justifica pelas semelhanças nas formas e nas funções dos atos assim designados, conforme exposto neste texto e nas descrições do autor. As aproximações se encerram aí, uma vez que há uma absoluta discrepância histórica entre as duas situações, bem como uma radical diferença de perspectiva e de escopo entre os dois textos.

A decapitação é uma das marcas do PCC nas execuções dos rivais, especialmente quando se trata de membros de outras organizações. No entanto, outras marcas simbólicas são registradas, como: olhos arrancados (dos traidores), cadeado na boca (delatores), coração arrancado (inimigos). Quando são ex-membros que ocupavam postos mais altos na hierarquia do próprio PCC, se a situação permitir, é dada ao condenado a possibilidade de escolha da forma de ser assassinado: como “verme” (a golpes de faca) ou como “homem honrado”, ocasião em que o mesmo recebe o chamado “kit força”, isto é, um lençol e um banco, para que ele se encarregue da própria execução. Na maioria dos casos, quando se oferece a possibilidade de escolha, essa é a opção preferida¹¹.

Essas demonstrações de crueldade e de espetacularização da violência desempenham uma série de funções na manutenção do poder e domínio do PCC. Para compreendê-las, portanto, precisamos atentar para estas funções.

Em primeiro lugar, como afirma Foucault (2000, pp. 31-32), o suplício é uma técnica e não pode ser equiparada à expressão de uma raiva descontrolada, na medida em que, antes de tudo, trata-se de um ritual de manifestação do poder que pune. Tanto é assim que, como afirmamos antes, o ritual só ocorre em situações sociais específicas, nas quais a possibilidade de reação ou de retaliação é muito reduzida, como nas rebeliões.

Como Girard (1998, p. 33) afirma para o caso das sociedades primitivas, também para organizações como o PCC não existe freio automático para a violência ou para a transgressão das normas, sendo que qualquer passo em falso pode produzir consequências devastadoras para o grupo. As relações humanas são marcadas por uma prudência que, para quem não faz parte do grupo, parece excessiva e sem sentido. E são reguladas por regras cuja transgressão demanda uma punição exemplar.

O maior prejuízo trazido pela transgressão é a desordem ao corpo social, isto é, a possibilidade de generalização da infração ao código normativo. Tanto mais grave a transgressão quanto maior é a possibilidade de que a mesma se dissemine pelo grupo. Dessa forma, se o perigo é a desordem social, a função da execução é impedir a propagação dessa desordem. Conforme Ba-

11 Detalhes e descrição destas execuções podem ser encontrados em: Jozino (2005, especialmente pp. 71-73, 84, 135-7, 139, 147); Souza (2006, em especial pp. 84 e 171), Souza (2007, principalmente pp. 52, 117, 165-66, 170-71, 267-69). Um exemplo emblemático da espetacularização da violência é encontrado no jornal *Folha de S. Paulo* do dia 15/06/2005, que traz foto dos detentos rebelados na Penitenciária de Presidente Venceslau segurando um bambu com cabeças decepadas espetadas na ponta.

landier (1982, p. 43) e Girard (1998), no ritual de execução o sacrifício contribui para o reforço da coesão social, ao designar o acusado publicamente e, em seguida, eliminá-lo de ser o culpado pela crise que ameaça a solidez do grupo, repetindo, ritualisticamente o ato fundador (o assassinato).

Obviamente, a reconciliação entre transgressor e corpo social – ou seja, a facção PCC – não é o objetivo do ritual de execução. A ideia de correção do infrator é ausente nesse mecanismo de poder que visa o futuro (impedir novas transgressões) e não o passado, já que o transgressor é eliminado e completamente destruído. A cerimônia aterrorizante faz do corpo destruído do rival ou do traidor um exemplo emblemático da ameaça terrível que paira sob aqueles que presenciam a execução, desestimulando, a partir da imposição do medo, a repetição do mesmo “erro”. A importância do caráter público do ritual de execução advém da sua função exemplar e preventiva.

Além disso, tal como nos suplícios promovidos pelos reis absolutistas, expostos por Foucault (2000), o ritual de execução de um condenado pelo PCC possui a função política de reparar a soberania lesada, na medida em que faz o poder do líder brilhar por sobre aquele que, transgredindo as normas impostas, desafiou essa autoridade. Nos ritos punitivos, o poder é expressado na forma de laços pessoais entre soberano e condenado, cuja ruptura constitui ofensa, exige vingança e a desobediência representa ato de hostilidade. Lupo (2002, pp. 222-223) aponta que nos territórios dominados pela máfia o furto de um limão pode significar uma ofensa a ser lavada com sangue, pois o mínimo abalo representa a diminuição da autoridade, “a provocação ritual à qual se deve responder de maneira sempre proporcional [*pois*] a gravidade do crime não está tanto nas características intrínsecas quanto no desafio ao prestígio da vítima”. Não responder à provocação é desonroso e desmoraliza o líder da organização e, dessa forma, ameaça sua posição social. Assim, a execução é também um ato de vingança do líder, que, ao destruir o infrator, reconstrói sua soberania e reafirma seu poder.

Essa é a mecânica de um poder que não precisa explicar *por que* aplica as leis e sim *quem* são seus inimigos e *que* forças descontroladas o ameaçam e que, na ausência de uma vigilância constante, procura renovar seus efeitos no brilho de suas manifestações singulares e na ostentação ritual de sua realidade de superpoder (FOUCAULT, 2000). Conforme afirma Balandier (1982, p. 10), o poder utiliza meios espetaculares de marcar sua entrada na história, isto é, seu início (ato fundador), expor os valores que exalta (cerimônia de batismo e cultos) e afirmar sua força (execuções), expondo a hierarquia interna e convertendo o exemplo em espetáculo.

Tendo o Yin e Yang – símbolo oriental que remete à ideia de energias opostas e complementares – em sua bandeira, além do lema “paz, justiça e liberdade”, o PCC coloca em prática todo um repertório de imagens que sustentam o exercício de seu poder, ao remeter ao universo simbólico da luta dos oprimidos contra os opressores, da identificação de todos os presos em uma narrativa social marcada pela injustiça, pela violência e pela miséria, e cuja possibilidade de superação é dada justamente pela união de todos em torno da organização. Em nome desse ideal, construído simbolicamente, toda ação é passível de ser justificada, inclusive a violência.

A construção de mitos e a utilização de símbolos para reafirmação do poder e da coesão do corpo social são, portanto, fundamentais na manutenção da dominação do PCC. O apelo ao simbólico não é, contudo, efetivado apenas por organizações ilegais, como o PCC, ou em sociedades mais simples. Conforme afirma Rouland (1995, p. 57) em relação às sociedades modernas, quanto mais adiantado estava o processo de diferenciação do direito em relação a outras esferas, como a moral e a religião, mais era necessária a utilização de ficções míticas que legitimassem as leis e garantissem sua aceitação pela maioria da população. Tanto é assim que, aponta o autor, ao eliminar Deus da construção do direito durante o século XVIII na Europa, os iluministas procederam à construção das teorias do contrato social – construção simbólica da necessidade de existência de leis, acima dos indivíduos particulares, capazes de garantir a vida e a própria sociedade.

Os tribunais do PCC: a nova fase do poder consolidado e o declínio do simbólico

Recentemente, a imprensa tem noticiado a existência de tribunais paralelos, promovidos pelo PCC, dentro e fora das prisões, para julgar os acusados de infringir as regras da organização. Embora, como afirma Rouland (1995, p. 51), o aparecimento de formas diferenciadas de organização do poder esteja ligado à explicitação das normas sociais – codificadas ou não – ainda não existem dados concretos que indiquem a data de origem dessa prática ou mesmo os mecanismos e processos de implementação dessa nova forma de resolução de conflitos¹². Apesar de se saber que o estatuto do PCC foi elaborado logo depois de sua fundação (1993), não há informações suficientes para apontarmos qual a influência dessa codificação das normas na diferenciação funcional da organização, ainda que possamos supor tal relação. No entanto, é certo que esses tribunais vêm se difundindo e significam uma forma de controle social inédita, pelo menos em São Paulo. Assim, pretendemos analisar alguns aspectos dessa prática, bem como as implicações e mudanças que enseja essa nova forma de regular conflitos.

De acordo com Bohannan (1966, p. 169), entre as diversas formas de reação social à violação da lei, estão a reunião comunal e o tribunal. Enquanto na primeira todos os membros da comunidade participam da decisão em relação ao infrator, o tribunal se constitui como um corpo especializado para resolver disputas e proceder à correção do ato, o que pode denotar o acordo e/ou a punição do sujeito. Ainda que essa especialização do corpo social dentro do PCC seja extremamente precária e não passe de uma protoespecialização, se comparada com a existente na sociedade mais ampla, é fato que o processo de desenvolvimento da facção e da ampliação de seu domínio sobre áreas cada vez maiores trouxe consigo a criação de posições sociais cujos ocupantes detêm funções específicas no interior da organização, tais como os “pilotos” – espécie de chefe local, seja de um bairro (“quebrada”) ou de uma penitenciária – e

12 Ao que parece, inicialmente os tribunais tinham como objetivo julgar os membros e os colaboradores da facção acusados de transgressão de algum dos 16 códigos contidos no seu estatuto. Novos documentos encontrados pela polícia, bem como escutas telefônicas, revelam que esses tribunais vêm se expandindo para outras áreas de influência do PCC e estendendo seu âmbito de atuação desde os delitos mais graves, como estupro e homicídios praticados dentro das comunidades sob seu controle, até questões mais corriqueiras, tais como infidelidade no casamento, pequenos furtos e brigas entre vizinhos. A atuação do PCC independe de as pessoas envolvidas pertencerem ou não aos quadros da organização.

o “disciplina”, que teria como função zelar pela observância das normas da facção, fiscalizar, julgar e punir os seus infratores. Até pouco tempo atrás, essa era uma prerrogativa do piloto, que, em casos mais graves, recorria aos superiores, isto é, ao primeiro e ao segundo escalões da organização. As decisões eram tomadas, portanto, de forma centralizada e verticalizada.

Com o aparecimento de outras posições e funções sociais e a instituição dos tribunais, embora a estrutura da organização continue verticalizada, há uma participação maior das instâncias intermediárias de poder na discussão dos procedimentos corretivos adotados, sendo que a “sentença” passa a ser uma decisão coletiva e não mais de um único indivíduo – ainda que, obviamente, as opiniões tenham pesos distintos, de acordo com a posição ocupada na hierarquia da facção. Podemos compreender os tribunais instituídos pelo PCC enquanto tribunais funcionais, na forma como Kuppe e Potz (1995, pp. 17-18), citando Hoebel, os define. Trata-se de instituições que cumprem as mesmas funções dos tribunais da sociedade moderna, mas nos quais atuam promotores privados. Estes últimos, contudo, atuariam não em interesse próprio e sim em nome da comunidade – assim como supostamente o fazem os nossos promotores públicos e juízes. É por meio do apoio da comunidade que o responsável pela imposição das normas e as normas em si mesmas são reconhecidos como legítimos, e esse apoio, no caso do PCC, parece ser cada vez maior, já que cada vez mais pessoas não pertencentes à organização a ela recorrem para solucionar seus problemas¹³.

Segundo Kuppe e Potz (1995, p. 84), os modos de regulação dos conflitos podem repousar sob a iniciativa das partes (transação) ou comportar a intervenção de um terceiro (mediação) e visar, prioritariamente, o compromisso (conciliação dos interesses das partes) ou a aplicação das normas preestabelecidas. Segundo os autores, quanto mais se apela a terceiros para mediar a regulação dos conflitos, mais se recorre à aplicação de normas, em detrimento da ideia de compromisso e conciliação. Isto é, privilegia-se a punição.

13 Há várias notícias veiculadas na imprensa sobre esse fato. Ver, por exemplo: “Escuta: PCC faz papel de polícia e justiça em SP” (SIQUEIRA, 17/02/2008), veiculada pelo portal Terra, ou, pelo mesmo portal, “Tribunal do PCC teria matado 4 pedófilos com espada” (FREITAS, 26/06/2008).

Afirmamos anteriormente que a disseminação do PCC como instância normativa representou a passagem da ordem contestada para a ordem negociada no interior das prisões. No entanto, a generalização dos tribunais, a importância da mediação dos conflitos por terceiros e a consequente recorrência às normas preestabelecidas podem indicar o desenvolvimento em direção à ordem imposta, marcada pela transformação dos conflitos em litígios, nos quais é central a atuação do juiz, encarregado de definir sanções e punições de acordo com as regras codificadas no estatuto do PCC. O que distingue a ordem negociada e a ordem imposta é justamente a centralidade atribuída às normas, no último caso, ou o predomínio da ideia de conciliação dos interesses das partes, independente das normas estabelecidas previamente, no primeiro.

As transformações da forma de regulamentação do comportamento sugeridas acima são apenas indicações de processos que ainda demandam análises mais acuradas. São, por esse motivo, apenas indicações. Por se tratar de processos ainda em andamento empreendidos por uma organização que está, ela mesma, se transformando continuamente, não é possível fazermos afirmações categóricas a respeito dos resultados de tais mudanças. Até porque, ainda que a facção seja competente para assegurar o cumprimento das normas, esse fato não deve obscurecer a realidade relativamente precária das transações ilícitas e da ilegalidade da própria organização, que lhe impõe as constantes relações com as forças de segurança do Estado, seja comprando a proteção destas ou fugindo de suas ações repressivas. Conforme afirma Lupo (2002, p. 56), “[o] fato de que a máfia queira ser um sistema jurídico não significa (...) que ela consiga realmente regulamentar as relações internas e externas a ela (...)”.

Conclusão: no caminho de uma dominação racionalizada?

Ao longo deste texto, procuramos analisar a organização PCC como instância de regulação de conflitos, de elaboração e imposição de normas e de sanções. Apresentamos a importância da elaboração simbólica – na construção mítica do ato fundador da facção, do batismo e das execuções

–, na demonstração e manutenção do poder da organização e, em seguida, discutimos brevemente a realização de tribunais como a mais recente modalidade de controle social da facção. Esses dois elementos – a força do simbólico e a institucionalização dos tribunais – podem parecer contraditórios e, em algum sentido, o são. A demonstração do poder por meio da espetacularização da violência, tal como vimos ocorrer nos processos de execução dos inimigos, contrasta com a racionalização do tribunal como instância de julgamento no qual a decisão é tomada coletivamente. Nesta parte final do texto, pretendemos sugerir possíveis caminhos de análise, muito mais do que apresentar conclusões sobre esses fenômenos, na medida em que essa análise ainda está em andamento, assim como os próprios processos de transformação no interior da organização.

A consolidação do PCC como instância reguladora demandou, durante um longo período, a eliminação de grupos rivais, o que exigia, além da eliminação de inimigos por meio da violência, também a demonstração simbólica de seu poder e de sua capacidade de utilização da força física de forma cruel. Ao longo da década de 1990 e até meados dos anos 2000, assistimos várias vezes a espetáculos de horror promovidos pela facção. Em 2006, durante os acontecimentos que passaram a ser denominados de “ataques do PCC”, vimos uma demonstração de imenso poderio bélico e de organização do comando, mas no qual a dimensão simbólica não foi tão central como em momentos anteriores. De lá para cá, até o presente momento, não mais se deram explosões de violência e de crueldade, como ocorrera antes.

Uma hipótese que apresentaremos aqui é a de que o PCC consolidou seu poder, bem como sua atual liderança está nessa posição e, dessa forma, os espetáculos simbólicos de demonstração de poder através do horror são, neste momento, desnecessários e até mesmo contraproducentes por atrair a repressão do Estado. A estabilidade no exercício do poder dentro e fora do sistema carcerário e, no interior da organização, a consolidação da atual liderança, permitiu ao PCC desenvolver formas mais racionais de regulamentação de conflitos e de manutenção de sua dominação e, portanto, menos dependentes das demonstrações públicas da sua capacidade de exercer a violência.

Nesse processo, a passagem daquilo que Rouland (1995, p. 27) denomina *vingança* para o que o autor define como *pena* foi fundamental. Discutindo criticamente alguns juristas, ele aponta a concepção segundo a qual a vingança é associada a uma reação violenta de um indivíduo ou grupo particular, a uma infração, sendo extremamente prejudicial à ordem social por desencadear um processo de violência crescente na comunidade. A pena, por sua vez, seria uma reação do corpo social inteiro a uma infração cometida, e diferentemente da vingança, seria benéfica para a comunidade, uma vez que tem o objetivo de manter sua coesão. Independentemente da conceituação utilizada – se vingança pode ser também coletiva, por exemplo – o fato é que essa transformação de uma reação à transgressão das normas, que deixa de ser individualizada para ser uma reação coletiva, é algo que produz uma nova configuração das relações de poder e na forma de regulamentar os conflitos.

De acordo com Girard (1998, pp. 28-29), a vingança sempre invoca represália, tendendo a se alastrar por toda a comunidade em um processo infinito que só se exaure com a destruição da sociedade. Para impedir que a violência se alastre, as comunidades primitivas, desprovidas de sistema judiciário, realizam rituais de sacrifício de uma vítima expiatória, que carrega em sua morte os males que estão disseminados pelo corpo social e restaura sua unanimidade e sua coesão. Nas sociedades modernas, afirma Girard, as vendetas de sangue foram quase completamente eliminadas pela presença de um sistema judiciário que não suprime a vingança, mas a limita a uma única represália, “cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio”. Somente esta autoridade, segundo o autor, é que pode anular a vingança interminável. É a presença dessa autoridade, acima e independente das partes em conflito, substituta da parte lesada, e que tem a exclusividade da vingança, que anula a possibilidade da violência interminável.

A reciprocidade violenta e a retribuição, isto é, a vingança, são o princípio operador tanto do sacrifício quanto do sistema judiciário. O que os difere não é qualquer princípio abstrato de justiça e sim o fato

de que no último a vingança é pública, é uma reação da sociedade contra o infrator. Essa diferença, embora não expresse qualquer mudança de princípios, produz uma variação enorme no plano social: a vingança não é mais vingada (GIRARD, 1998, p. 29). A constituição do sistema judiciário produz uma racionalização da vingança, baseada na independência da autoridade judiciária, cujas decisões não podem ser contestadas por nenhum grupo, detentora que é do monopólio sobre a vingança.

Podemos indicar que a passagem da vingança privada para a coletiva se conclui no decorrer da história do PCC com a constituição dos tribunais, que são reconhecidos como instâncias soberanas de resolução de conflitos e não como imposição da vontade pessoal de alguém, nem mesmo do líder, como era no início do domínio da facção. A participação de várias pessoas, a possibilidade de argumentação da defesa, foi muito importante para que essa instância de poder adquirisse ao menos essa “aparência” de um ordenamento jurídico acima das partes. A eliminação de praticamente todos os grupos rivais em quase todo o sistema prisional, deixando-os limitados a umas poucas unidades, deu ao PCC o monopólio do exercício da violência e também da execução da vingança, em um processo que começou com a retirada dessa prerrogativa dos indivíduos, e, depois, de lideranças isoladas que agiam a seu bel-prazer, até se constituir como um processo no qual a organização é a autoridade soberana, ou seja, está acima dos indivíduos, e a vingança se configura como uma reação de todo o corpo social. Nesse processo, os elementos simbólicos – que ainda existem – se tornam menos centrais do que no momento anterior, de afirmação do poder perante os grupos rivais e da sua legitimidade interna enquanto instância ordenadora do mundo social e de imposição das normas.

Para concluir, apenas algumas considerações a respeito da máfia que são também válidas para refletir sobre as análises feitas neste texto. Citando Romano, Lupu (2002, p. 54) afirma que:

[A] máfia seria um ordenamento jurídico [formado] nas dobras do tecido social. Em alguns casos, esses ordenamentos serão declarados ilegais (...) sem que isso mude a substância do fato, e sem que possa mudá-la o juízo ético, positivo ou negativo, sobre a finalidade ou sobre os métodos dos grupos em questão.

Dessa forma, ao reconhecermos que o PCC seja uma instância de regulação de conflitos dentro e fora do universo prisional e, ainda, que isso seja feito por meio de uma autoridade soberana que está acima dos envolvidos e com o reconhecimento dessa prerrogativa na comunidade onde exerce seu domínio, não impede o reconhecimento da organização como ilegal e arbitrária. Porém, se o reconhecimento da ilegalidade do PCC não é questão trivial, bem como o reconhecimento de que a violência continua sendo um dos pilares da sua dominação, também não é banal a extensão cada vez maior de sua área de influência e da força que a organização possui nos locais em que exerce esse domínio¹⁴.

Assim como no trecho transcrito acima sobre a máfia, embora possamos – e até devamos – emitir juízos de valor na discussão a respeito desse poder do PCC sobre amplas camadas sociais, não podemos negar sua existência e deixar de discutir quais as razões que permitiram que o grupo substituísse, em muitos locais, o ordenamento jurídico oficial do Estado, impondo uma ordem social baseada em princípios específicos, com sanções muito mais severas do que as previstas no código oficial. E, ainda, mesmo sendo ilegal, arbitrária, severa, e não raramente condene seus membros ou rivais à morte, ela detém reconhecimento social e legitimidade diante dos olhos das populações que estão sob seu domínio, haja vista o número cada vez maior de pessoas que a ela recorrem¹⁵.

Talvez a resposta para essa questão, bem como para tantas outras dela advindas, esteja na falta de legitimação do sistema estatal brasileiro, o qual, como aponta Shirley (1987, p. 87), é totalmente desvinculado da população em geral, sendo que a polícia e o judiciário operam como forças repressivas das populações pobres, na defesa dos direitos de uma pequena classe dominante.

14 Não podemos negligenciar o fato de que o PCC – como a máfia –, ao demonstrar a capacidade de impor a ordem social, ou seja, de ser “Estado”, transmite confiança aos seus parceiros de negócios ilícitos, o que amplia seu poder econômico. Poder político e poder econômico se reforçam mutuamente.

Nesse sentido, aponta o autor, não há como se legitimarem perante essa população, *contra* a qual agem. A força de sistemas extraoficiais de regulação social opera de forma a suprir essa população de um ordenamento que, por não ser calcado nos princípios democráticos do Estado de direito, tem a violência como um de seus pilares. Em decorrência da completa ausência do Estado como mediador *legítimo* de conflitos sociais, o PCC consegue impor suas normas e, ainda assim, ser reconhecido e ter muito mais legitimidade aos olhos daqueles sob seu poder do que as forças do Estado.

Essas são apenas algumas sugestões de reflexões sobre as questões discutidas neste texto, e não há espaço aqui para desenvolvê-las ainda mais. No entanto, fica a indicação de que para destituir o PCC da prerrogativa de imposição das normas e do monopólio sobre a vingança, temos que (re)discutir as formas que o Estado assume na relação com vastas camadas da população e assim, estaremos (re)discutindo o sentido e os limites da democracia brasileira.

15 Pessoalmente, conheço pessoas que vivem em áreas dominadas pelo PCC e que aprovam completamente o papel exercido pela facção, considerando-a muito mais “justa” do que as agências do Estado com as quais essa população mantém contato, qual seja, a polícia. Nas prisões, mesmo entre os que não são membros do PCC, há um reconhecimento do caráter positivo da regulação social exercida pela organização. Há outros estudos que apontam no mesmo sentido, por exemplo, Feltran (2008) e Biondi (2009).

Referências

- ADORNO, Sérgio [e] SALLA, Fernando. (2007), “Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC”. *Estudos Avançados*, nº 61, pp. 7-29.
- BALANDIER, Georges. (1982), *O poder em cena*. Brasília, Editora UnB.
- BARBATO JR., Roberto. (2007), *Direito informal e criminalidade, os códigos do cárcere e do tráfico*. Campinas, Millennium.
- BIONDI, Karina. (2009), *Junto e misturado: Imanência e transcendência no PCC*. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de São Carlos.
- BOHANNAN, Paul. (1966), “A antropologia e a lei”. Em: TAX, Sol (org.). *Panorama da antropologia*. Rio de Janeiro/São Paulo/Lisboa, Fundo de Cultura.
- FELTRAN, Gabriel de Santis. (2008), “O legítimo em disputa: As fronteiras do ‘mundo do crime’ nas periferias de São Paulo”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 1, nº 1, pp. 93-148.
- FOUCAULT, Michel. (2000), *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis, Vozes.
- GEERTZ, Clifford. (1999), “Os usos da diversidade”. Em: FONSECA, Cláudia (org.). *Horizontes antropológicos: Diversidade cultural e cidadania*. Ano 5, nº 10. Porto Alegre.
- GIRARD, René. (1998), *A violência e o sagrado*. São Paulo, Paz e Terra.
- JOZINO, Josmar. (2005), *Cobras e lagartos: A vida íntima e perversa nas prisões brasileiras. Quem manda e quem obedece no partido do crime*. Rio de Janeiro, Objetiva.

KUPPE, René [e] POTZ, Richard. (1995), “La antropología del derecho: Perspectivas de su pasado, presente y futuro”. Em: *Antropología Jurídica*. Ciudad de México, Universidad Nacional Autónoma de México.

LUPO, Salvatore. (2002), *História da máfia: Das origens aos nossos dias*. São Paulo, Editora Unesp.

ROULAND, Norbert. (1995), *L'Anthropologie juridique (Que-sais-je?)*. Paris, PUF.

SHIRLEY, Robert W. (1987), *Antropologia jurídica*. São Paulo, Saraiva.

SOUZA, Fátima. (2007), *PCC: A facção*. Rio de Janeiro/São Paulo, Record.

SOUZA, Percival de. (2006), *O sindicato do crime: PCC e outros grupos*. Rio de Janeiro, Ediouro.

Textos de jornais e revistas

BARROS, João de. (05/2006), “Especial PCC”. *Caros Amigos*. São Paulo, Editora Casa Amarela.

FREITAS, Hermano. (26/06/2008), “Tribunal do PCC teria matado 4 pedófilos com espada”. *Terra Notícias, Brasil, Polícia*. Disponível (on-line) em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2973985-EI5030,00.html>.

SIQUEIRA, Chico. (17/02/2008), “Escuta: PCC faz papel de polícia e Justiça em SP”. *Terra Notícias, Brasil, Polícia*. Disponível (on-line) em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2453314-EI5030,00.html>.

